



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº: 938/2009, DE 24 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos da construção civil no Município de Tapiratiba e dá outras providências.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil no Município de Tapiratiba.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras e caliça;

II- Geradores: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos da construção civil;

III- Transportadores: são as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV- Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil que apresentem características técnicas para aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V- Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI- Reutilização: é o processo de aplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII- Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII- Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX- Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil no solo visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou a futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar dano à saúde pública e ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

X- Área de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 4º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados à área de aterro de resíduos da construção civil, devendo ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, para permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Art 5º O gerador de resíduos da construção civil deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem.

Art 6º O transporte dos resíduos da construção civil deve ser feito em conformidade com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, sendo os transportadores encarregados da coleta e transporte dos resíduos até a área de destinação.

Art 7º O gerenciamento, a reutilização, reciclagem e o beneficiamento dos resíduos da construção civil ficam a cargo do Poder Público.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em parceria com a iniciativa privada, condições para as empresas que comercializam produtos para construção civil, adotarem sistemas necessários para gerenciar o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art 8º O Poder Executivo deve fazer um cadastramento de áreas públicas ou privadas, aptas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil, em conformidade com o porte da área urbana municipal.

Art 9º O Poder Executivo deve regulamentar o processo de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final dos resíduos.

Art 10 Fica terminantemente proibido a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas.

Art 11 O Poder Público deverá criar ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua reutilização.

Art 12 Os pequenos geradores dos resíduos da construção civil deverão observar os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local, sob pena de incorrer em sanção a ser determinada pelo Executivo Municipal.

Art 13 O Executivo Municipal deverá organizar política de coleta do entulho dos resíduos da construção civil aderindo aos demais serviços de limpeza pública do Município.

Art 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 15 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 16 Fica estabelecido o prazo de dezoito meses para que o Município cesse a disposição de resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota fora e em áreas não licenciadas.

Art 17 Fica estabelecido o prazo de dezoito meses para que os Geradores dos resíduos da construção civil se adequem às normas da presente Lei.

Art 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 24 de junho de 2009.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL